

O recorrente, porém, perante o conteúdo daquela notificação, limitou-se a pedir em 13.12.2000 a revogação daquele despacho do Presidente da Câmara, só tendo solicitado em 3.1.2001 a certidão do acto recorrido.

É, assim, manifesto que tendo deixado transcorrer o prazo previsto no art. 31 n.º 1 da LPTA para requerer a passagem da certidão não pode ver suspenso o prazo para interposição do recurso contencioso para a data da passagem da certidão, como decorre do art. 31 n.º 2 da LPTA. E, daí, que seja totalmente irrelevante que o recorrente decorrido aquele prazo tenha utilizado a intimação para passagem de certidão, uma vez que para que o prazo se suspenda é necessário que o próprio pedido de passagem de certidão respeite o prazo de 1 mês após a notificação do acto recorrido.

Acrece que, no caso, a notificação do acto recorrido tinha todos os elementos indispensáveis à sua defesa, garantindo-lhe a certeza do conteúdo do acto, não afectando o seu direito ao recurso contencioso, constando dessa notificação o autor do acto, o ter sido proferido ao abrigo de delegação de poderes, os seus fundamentos e o processo a que respeitava, coincidindo todos esses elementos com os que vieram a ser certificados pela certidão emitida.

Face ao exposto, tendo o recorrente interposto o presente recurso em 29.1.2001 e tendo sido notificado do acto recorrido em 23.11.2000, não merece censura a decisão recorrida ao julgar intempestivo o recurso.

DECISÃO: TERMOS EM QUE ACORDAM NESTA SECÇÃO EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 100 Euros e a procuradoria em 50 Euros.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2002. — *Joaquim Marques Borges* — *João Manuel Belchior* — *Adelino Lopes*.

Acórdão de 19 de Fevereiro de 2002,

Assunto:

Tesoureiros da Fazenda Pública. Abono para falhas.

Doutrina que dimana da decisão:

I — Ao pessoal dirigente e técnico da Administração Tributária e do Tesouro passou a ser aplicado integralmente o NSR com a entrada em vigor do DL 167/91, de 9 de Maio, com efeitos reportados a 1.10.89, no que vai implícito que o artigo 29.º do DL 353-A/89 de 16 de Outubro não prejudica, antes pressupõe, a aplicação conjunta deste diploma com o DL 167/91, com prevalência das normas do DL 353-A/89.

II — O abono para falhas do pessoal das tesourarias da Fazenda Pública subsistiu nos precisos termos do artigo 18.º do DL 519-A1/79, de 29 de Dezembro, até à entrada em vigor do DL 532/99, de 11 de Dezembro, o que sig-

nifica que se manteve a base do respectivo cálculo nos valores, com actualizações, que em 30 de Setembro de 1989 (antes do NSR), vigoravam como vencimento ilíquido das letras correspondentes aos vencimentos dos tesoureiros da Fazenda Pública.

Recurso n.º 48.240. Recorrente: Ministro das Finanças. Recorrida: Maria Elvira Fernandes Subtil. Relator: Exm.º Cons.º Dr. Rosendo José.

Acordam em conferência na Secção do Contencioso Administrativo do STA:

I - Relatório.

O **Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais** interpôs o presente recurso do Acórdão do TCA de 2001.06.21 que concedeu provimento ao recurso contencioso interposto por **Maria Elvira Fernandes Subtil**, na qualidade de tesoureira ajudante principal da Tesouraria da Fazenda Pública de Leiria, do presumido indeferimento de requerimento que dirigira ao Senhor Ministro das Finanças para que lhe fosse processado o abono para falhas tomando como base de cálculo o vencimento que efectivamente auferia, isto é, calculado com base no índice 460 da respectiva escala.

A entidade recorrente neste recurso jurisdicional produziu alegações e formulou nelas as conclusões seguintes:

“- O legislador só legislou sobre o montante do abono para falhas para o regime geral, cfr n.º 3 do art.º 110 do Dec -Lei n.º 353-A/89, que estatuí que o montante previsto no n.º 1 do art.º 4º do Dec -Lei n.º 4/84, de 06/01, é fixado em 10% do valor do índice 215 da escala salarial do regime geral

- E, não temos dúvidas, nem a recorrente, de que o regime do abono para falhas dos tesoureiros da F. P. estava regulamentado e “identificado em lei especial”

- Efectivamente, até a própria recorrente admite que o diploma foi omissivo no que toca ao modo de determinar (calcular) o abono para falhas previsto no D.L 519-A1/79.

- De facto, o legislador não legislou sobre essa matéria para os Tesoureiros da Fazenda Pública

- A essa mesma conclusão se chega também no douto Acórdão ao pretender-se por via interpretativa fixar o modo de calcular o montante do abono para falhas dos Tesoureiros da FP

- Pelo que, em nosso entender, o douto Acórdão recorrido, mais não pretende do que, por via interpretativa (em face da prolongada demora na publicação da legislação complementar), supri-la (o que não é permitido).

- Tal interpretação antecipa o direito “a constituir”, como se constata através do n.º 1 do artigo 10, do Dec-Lei n.º 532/99, de 11/12, entretanto publicado

- Mas, o contencioso administrativo visa a sindicância dos actos ilegais praticados pela Administração, com vista à sua anulação - contencioso de anulação - e, não constitui “directamente” nem um poder fiscalizador sobre a Administração nem um poder hierarquicamente superior que venha suprir por via interpretativa o poder legislativo

- Se porventura já tivesse sido aplicada a interpretação sustentada pelo douto Acórdão, os Tesoureiros da F.P receberiam muito mais dinheiro pelo abono para falhas do que, aquele que vão agora passar

a receber por aplicação do Dec Lei na 532/99 de 11/12, o que seria manifestamente incongruente

- A publicação desse Dec-Lei dá razão à Administração pois que esta sempre referiu que o cálculo do abono para falhas estava dependente da publicação de legislação complementar.

- Porém, como se retira do preâmbulo daquele Dec-Lei em abono da interpretação da Administração, estamos em presença “de um novo critério de atribuição do abono para falhas previsto no artigo 18º do Decreto-Lei n.º 519-A1/79, de 29 de Dezembro”, o que equivale a dizer que existia um velho critério.

- Ora, esse velho critério não podia ser outro senão o anteriormente aplicado pela Administração

- Efectivamente, o novo critério, ao fazer referência no n.º 1 do art.º 1.º do Dec-Lei n.º 532/99, ao cálculo do montante do abono para falhas, refere que ele corresponde a 10% do vencimento base do 1.º escalão da escala indiciária da categoria de ingresso e, hoje, como se verifica do n.º 3 do art.º 1.º do Dec-Lei na 202/99, de 09/06/99, a categoria de ingresso da carreira dos tesoureiros da FP é a de liquidador tributário.”

15. Onde, a posição assumida pela Administração quanto à interpretação se revele, agora, até, com maior evidência, como sendo a melhor interpretação para a aplicação que se deveria fazer da lei.

A recorrente no recurso contencioso contra-alegou defendendo a bondade do decidido.

O EMMP emitiu douto parecer no sentido do provimento do recurso conforme jurisprudência comum deste STA de que o abono para falhas subsistiu nos precisos termos do DL n.º 519-A/79 enquanto não foi adaptado ao NSR.

II - A Matéria de Facto Provada.

O Acórdão recorrido considerou provado que:

- A recorrente desempenha funções de Tesoureiro Ajudante Principal na Tesouraria da Fazenda Pública de Leiria.

- Em 12.11.98 dirigiu ao Senhor Ministro das Finanças um requerimento solicitando que lhe fosse processado o abono para falhas de 10% com base no índice que correspondia ao seu vencimento.

- Sobre esse requerimento não foi proferida qualquer decisão.

III - Apreciação.

A questão jurídica da base de cálculo do abono para falhas foi objecto de inúmeras decisões neste STA, tendo a jurisprudência adoptado, na sequência do Ac. do Pleno de 3.4.2001, no Proc. 45975, a posição que era já maioritária e que se vai seguir por não haver razões para alterar.

Disse-se nesse Acórdão e aplica-se ao caso da recorrente:

A questão controvertida consiste em saber qual a base de cálculo do abono para falhas a que têm direito os tesoureiros da Fazenda Pública no período que mediou entre a entrada em vigor do NSR - 1/10/89 - (que para este grupo de funcionários se efectivou com o DL 167/91, de 9/5) e a entrada em vigor do DL 532/99, de 11 de Dezembro.

Deverá acolher-se o entendimento de que o abono corresponde a 10% do vencimento ilíquido do interessado tal como resulta do seu posicionamento nos escalões do Anexo I ao DL 167/91, ou o entendimento de que o abono para falhas em causa se manteve no montante vigente à data da entrada em vigor do NSR, apenas com a actualização percentual que teriam as letras do regime anterior?

O abono para falhas constitui uma remuneração acessória - ou suplemento, na terminologia adoptada pelo DL 184/89, de 2 de Junho (art.º 19º) - destinado a indemnizar das despesas e riscos decorrentes do exercício de funções particularmente susceptíveis de gerar falhas contabilísticas, em operações de recebimentos e pagamentos em serviços de tesouraria (*Parecer da Procuradoria Geral da República, in DR 2ª série, de 24/3/98*) mas pode integrar também outro feixe de finalidades porque, como refere o Ac. do TC 37/2001, Proc. 539/2000, in DR II Série de 9.3.2001, p-4471:

“Em matéria de suplementos remuneratórios vigora uma ampla margem de discricionariedade legislativa, podendo o legislador infraconstitucional, para realização de objectivos práticos e de eficácia dos serviços optar por diferentes figurinos quanto à configuração de tais remunerações complementares ou acessórias, pelo que a ‘discriminação’ operada quanto a determinados funcionários da administração tributária em, afinal, os sujeitar ao regime genericamente estabelecido, para o efeito de suplementos remuneratórios, quanto a todos os funcionários da administração fiscal, ligados funcionalmente à arrecadação de receitas tributárias, não constitui solução legislativa arbitrária”.

À data da entrada em vigor do NSR (DL 184/89 e DL 353-A/89), para o comum dos funcionários com direito a abono para falhas o regime de cálculo era o estabelecido no DL 4/89, de 6 de Janeiro.

Os tesoureiros da Fazenda Pública dispunham de um regime especial de atribuição desse abono, constante do art.º 18º do DL 519-A1/79, de 29 de Dezembro.

Não pode, porém, aceitar-se o entendimento de que, pelo facto de o pessoal da administração tributária constituir uma carreira de regime especial (art.º 29.º do DL 353-A/89) não lhe seria aplicável desde logo o disposto no art.º 11.º n.º 2 e 37.º do DL 353-A/89, normas que congelaram imediatamente a base de cálculo dos suplementos remuneratórios até que fosse revisto o respectivo regime. É que, realmente, o artigo 29.º do DL 353-A/89 remete para diploma autónomo a regulação das estruturas remuneratórias próprias das carreiras dos regimes especiais, mas sem prejuízo do reporte desses regimes especiais à data da entrada em vigor do DL 353-A/89. Ora, como esses regimes especiais complementam na especialidade o DL 353-A/89, mas têm de aplicar dele as normas gerais e, em nada podem alterá-lo ou contrariá-lo (Vd. Art.º 44 - Prevalência), então necessariamente que o artigo 29.º não pretende nem pode impedir que o n.º 2 do artigo 11.º regule imediatamente os abonos para falhas, mesmo dos regimes especiais, no sentido da cristalização da base de cálculo nele indicada, até que uma nova fixação das condições de atribuição dos suplementos seja definida por decreto-lei, como se estabelece no n.º 3 do artigo 19.º do DL 184/89 e no artigo 12.º do DL 353-A/89.

Como o DL 167/91, de 9 de Maio, que estabeleceu as estruturas remuneratórias e de transição do pessoal deste grupo para o NSR, produzindo efeitos em matéria remuneratória desde 1/1089, **nada dispõe sobre o referido abono**, mas prevalece a respectiva manutenção decidida pelo DL 353-A/89, este silêncio só pode significar que se mantém o mesmo regime de atribuição e de cálculo.

As disposições legais mais directamente implicadas na determinação desse cálculo, em especial do montante a tomar como base que é o objecto da controvérsia, são:

- O art.º 18º do DL 519-A1/79, de 29 de Dezembro, que conferia aos tesoureiros da Fazenda Pública direito a abono para falhas, nos termos seguintes:

(Remunerações e abonos diversos)

1 - ...
2 - ...
3 - É fixado em 10% do vencimento líquido o abono para falhas a atribuir:

a) Aos tesoureiros gerentes;
b) Aos tesoureiros subgerentes quando investidos no serviço de caixa, quando lhes tenha sido conferido mandato de gerência ou quando tenham assumido a gerência da respectiva tesouraria, mediante prévio termo de transição de valores.

4 - É fixado em 10% do vencimento líquido correspondente à categoria de tesoureiro-ajudante de 1ª classe o abono para falhas a atribuir a qualquer tesoureiro-ajudante que seja investido no serviço de caixa.

- O art.ºs 11.º e 12.º do DL 353-A/89, de 16 de Outubro, que veio desenvolver o regime jurídico estabelecido pelo DL 184/89, estabelece na Secção III - Suplementos, o seguinte:

Art.º 11.º

Suplementos

1 - ...
2 - Os abonos actualmente praticados com fundamento legal em trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso semanal ou feriados, em regime de turnos, falhas e em trabalho efectuado fora do local normal de trabalho que dê direito à atribuição de ajudas de custo, ou outros abonos devidos a deslocações em serviço, mantêm-se nos seus regimes de abono e actualização.

3 - O montante do abono para falhas previsto no n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de Janeiro, é fixado em 10% do valor correspondente ao índice 215 da escala salarial de regime geral.”

Artigo 12.º

Regime de suplementos

O regime e as condições de atribuição de cada suplemento são fixados mediante decreto-lei.

- Deste diploma interessa ainda o disposto no art.º 37º que dispõe, sob a epígrafe *Regime transitório de suplementos* o seguinte:

1 - Os subsídios, suplementos, gratificações ou abonos anteriormente praticados, identificados em lei especial como subsídios, suplementos, gratificações ou abonos de risco, penosidade, insalubridade, participação em reuniões, comissões, grupos de trabalho, deslocação em serviço, despesas de representação e subsídios de residência, mantêm-se nos seus montantes actuais, sujeitos à actualização, nos termos em que vem sendo feita.

2 - (...)

3 - O previsto no presente artigo vigora até à fixação do regime e condições de atribuição de cada suplemento em decreto-lei, nos termos do n.º 3 do artigo 19º do Decreto-Lei n.º 184/89 e do artigo 12º do presente diploma.

Destes preceitos constantes dos dois diplomas fundamentais de instituição do NSR resulta o propósito de *congelamento* dos suplementos - no duplo aspecto das condições de atribuição e de determinação do montante -, designadamente do abono para falhas, até à revisão dos respectivos regimes a operar por decreto-lei.

A razão de ser dessa disciplina provisória residia nas profundas alterações que aqueles diplomas introduziram nas carreiras do funcionalismo público e na forma de cálculo das respectivas remunerações obrigando a uma revisão ponderada das remunerações acessórias por forma a integrá-las harmonicamente na racionalidade que se pretendeu consagrar da estrutura remuneratória da função pública. O legislador optou por uma reforma gradualista “de molde a pôr cobro à vasta teia de subsistemas retributivos e de remunerações acessórias praticadas, os quais originam a complexidade e desconexão características do actual sistema” (preâmbulo do DL 184/89). Entretanto, até que essas alterações viessem a ser concretizadas, manteve os suplementos, fosse qual fosse a sua natureza, “nos seus regimes de abono e actualização” ou “nos seus montantes actuais”.

Este propósito do legislador, coerente com a preocupação racionalizadora e com a prossecução dos princípios de equidade interna e externa, inviabiliza a pretensão da recorrente de ver transpostas para a nova estrutura remuneratória as regras de cálculo do abono para falhas.

Como refere o Acórdão da Secção de 2001.06.21 no Proc n.º 48240 “o factor de cálculo ‘vencimento líquido’ a que se refere o art.º 18º/3-a) do DL 519-A/89 não encontra correspondência na remuneração indiciária da nova estrutura remuneratória. Efectivamente, nesta remuneração foram integradas as diuturnidades e outras remunerações acessórias a que tinha direito o pessoal das tesourarias da Fazenda Pública (vid. art.ºs 18º/1, 19º e 20º do DL 519-A1/79), pelo que fazer incidir o abono de 10% sobre o valor resultante da posição de cada um na escala indiciária significaria, afinal, uma alteração do regime de abono do suplemento. A remuneração que resulta da escala indiciária da nova estrutura salarial não foi a realidade em que o legislador pensou quando estabeleceu o sistema de cálculo do abono para falhas do pessoal das Tesourarias da Fazenda Pública, o que obsta a esta integração dinâmica do art.º 18º/3 do DL 519-A/79”.

Também é de aceitar o argumento de que a transposição pretendida é contrária ao princípio da equidade interna e externa que rege o NSR (art.º 14º do DL 184/89), porque essa forma de cálculo acentuaria a subjectivação do suplemento, quando o abono para falhas tem carácter tendencialmente objectivo, isto é, não dependente de elementos subjectivantes da remuneração do interessado, mas do risco da movimentação de valores e condições de especificidade em que é prestado determinado trabalho.

Idealmente, o abono para falhas deveria ser função do montante dos valores movimentados e das condições de exercício quanto à probabilidade de cometer erros, sendo certo que a respectiva conformação na nova regulamentação legal actualmente em vigor, a que nos referiremos adiante, vai de modo claro neste sentido.

Razões práticas temporalmente limitadas e transitórias levaram a indexá-lo ao vencimento de uma categoria determinada no regime geral do DL 4/89, na red. inicial e na resultante do DL 276/98, e no art.º 11º/3 do DL 353-A/89 e também no regime especial no seio da carreira de tesoureiro da Fazenda Pública estabelecido no art.º 18º do DL 519-A1/79, em que é tomado como base de cálculo o vencimento base correspondente a uma categoria determinada, fixado por uma “letra” de vencimento.

A aplicação dinâmica admitida pelo acórdão recorrido faria variar o montante do abono sem nenhuma relação com a causa atributiva e sem a redefinição que o NSR pretendia do regime dos suplementos.

Se o legislador pretendesse esse efeito, contrário aos princípios do NSR e à regra de congelamento transitório dos suplementos que se pretendeu consagrar no art.º 11º/2, 12º e 37º do DL 352-A/89, não deixaria de dizê-lo no DL 167/91, em vez de o obter de través, pela via da sobrevivência de uma norma de um diploma no mais revogado nos aspectos remuneratórios, aplicada remissivamente fora do contexto em que foi pensada, o que se traduziria, afinal, num novo critério.

A tese do Acórdão fundamento está, aliás, em consonância com o decidido no Acórdão do Pleno da 1ª Secção deste STA, de 29 de Out. de 1997, no processo 31 396, cujo sumário refere:

“II - O disposto no n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, não obstante o disposto no Decreto Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, no qual se prevê a criação de suplementos em substituição das remunerações acessórias legalmente existentes, limitou-se a reconhecer a manutenção destas últimas e dos respectivos montantes, sujeitos estes a actualização nos termos em que tem vindo a ser feita, até à publicação do novo regime de suplementos, através de Decreto-Lei, nisto residindo a sua transitoriedade.”

Também confirma este entendimento a interpretação efectuada pelo Tribunal Constitucional, no já mencionado Ac. 37/2001, de 31.01.2001, que embora não tivesse como objecto decidir a controvérsia que agora nos ocupa, interpretou o DL 519-A1/79 no sentido de o abono para falhas que prevê ter subsistido *nos termos* do respectivo artigo 18.º (vd. 2.º § do n.º 3.2 daquele Acórdão). As expressões usadas “subsistiu” e “nos termos do artigo 18.º” indicam, seguramente, uma remissão estática para aquele preceito e não a adaptação ao NSR que a tese do Acórdão fundamento significa.

E, o importante neste contexto, é encontrar o sentido da regulamentação globalmente considerada no NSR, não a interpretação conceptual e muito menos aquela cujo sentido agravaria o desvio em relação à prossecução dos fins visados por esta nova legislação em relação a remunerações acessórias como os suplementos, que seguramente, não devem servir para acentuar os aspectos distintivos já contemplados na atribuição de diferentes categorias e escalões.

Diferentemente, os suplementos foram admitidos no NSR apenas em função de particularidades específicas da prestação de trabalho, (artigo 19.º n.º 1 do DL 184/89, de 2.6) ou para compensação de despesas feitas por motivos de serviço (art.º 19.º n.º 2).

Portanto, os fins para os quais a lei previu os suplementos remuneratórios não devem ser desvirtuados na forma como se interpretam os respectivos regimes de abono e de actualização, porque, assim como a igualação de uma circunstância pode no conjunto agravar a desigualdade, também o reforço da desigualdade por acumulação

de mais factores de diferenciação naquilo que é diferente pode causar tal desequilíbrio que se mostre excessivo, e por isso violador do tratamento ajustado às diferenças e em última análise violador das raízes mais profundas do princípio da igualdade: “suum cuique tribuere”.

Este entendimento é ainda corroborado com a publicação do DL 532/99, de 11 de Dezembro, que veio finalmente regular o abono para falhas a atribuir ao pessoal das tesourarias da Fazenda Pública, adoptando um “novo critério de atribuição do abono para falhas previsto no art.º 18º do DL 519-A/79, de 29 de Dezembro”, dispondo

Artigo 1º

1 - O pessoal que preste serviço nas tesourarias da Fazenda Pública tem direito, quando no exercício de funções de caixa, a um abono para falhas correspondente a 10% do vencimento base do 1º escalão da escala indiciária da categoria de ingresso.

2 - O abono para falhas é atribuído por tesouraria, em função do número de caixas em funcionamento, revertendo, diariamente, a favor dos funcionários ou agentes que a ele tenham direito na proporção do tempo de serviço prestado no exercício das funções referido no número anterior.

Artigo 2º

São revogadas as seguintes disposições legais:

- a) O artigo 18º do Decreto-Lei n.º 519-A1/79, de 19 de Dezembro.
- b) O n.º 3 do artigo 3.º do DL n.º 335/97, de 2 de Dezembro.

Portanto, até à entrada em vigor do DL 335/97, de 2 de Dezembro o suplemento manteve-se tal como no regime anterior ao NSR, calculado com base no disposto no artigo 18.º do DL 519-A1/89 de 16.X, como vencimento ilíquido a que cada interessado tinha direito em 30 de Setembro de 1989.

Da entrada em vigor do DL 335/97 de 2/Dez até à entrada em vigor do DL 532/99, de 11 de Dezembro, a base de cálculo do suplemento para falhas daquele grupo de pessoal de tesouraria continuou a ser calculado da mesma forma e sobre a mesma base, mas foi englobado no suplemento por produtividade, por força do n.º 3 do artigo 3.º do DL 335/97.

Após a entrada em vigor do DL 532/99 foi estabelecido o novo critério de atribuição e distribuição do abono para falhas do n.º 2 do artigo 1.º transcrito, que tem em conta o número de caixas em funcionamento e o número de dias em que cada funcionário desempenha efectivas funções de caixa, tendo como base de cálculo o vencimento base do primeiro escalão da escala indiciária da categoria de ingresso.

Destas novas disposições o que resulta é a confirmação de que permaneceu em vigor o regime do art.º 18º do DL 519-A/79, com as regras de determinação do montante e das actualizações do abono para falhas dele constantes até que com o DL 532/99 foi adoptado pelo legislador um “novo critério” completamente diferente, mais aproximado do volume de serviço, quantidade de valores movimentados e modo da prestação do serviço de tesouraria.

É mais do que um subsídio no sentido de que até então vigorava o “velho critério” do DL 519-A/79, congelado na remissão interna para o factor de cálculo vigente no momento em que se operou a transição da estrutura remuneratória dos tesoureiros da Fazenda Pública para o NSR.

Na verdade, não está em causa uma diminuição do montante global do rendimento posto à disposição daqueles trabalhadores a título de remuneração e suplementos, mas sim a adequação dos suplementos às particularidades do exercício de certas funções e nessa perspectiva a solução defendida no Acórdão fundamento afasta-se mais deste objectivo porque acentuaria a desigualdade entre funcionários do mesmo grupo já distinguidos por diferentes escalões, acrescentando-lhe uma distinção sem correspondência com a prestação de efectivo serviço de manuseamento de valores, que é a razão de ser do suplemento.

Nestes termos devemos concluir como no acórdão, que praticamente se transcreveu na íntegra, que o entendimento adoptado na decisão objecto deste recurso jurisdicional não é de acolher, pelo que o recurso procede.

IV - Decisão

Pelo exposto, acordam na Secção de Contencioso Administrativo, em Subsecção, em conceder provimento ao recurso jurisdicional, revogar o Acórdão do TCA e negar provimento ao recurso contencioso.

Custas pela recorrente com a taxa de justiça de 150 euros no TCA e 200 euros neste STA e 50% de procuradoria.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2002. — *Rosendo Dias José* — *Joaquim Marques Borges* — *António Bernardino Madureira*.

Acórdão de 19 de Fevereiro de 2002.

Assunto:

Professor. Serviço docente. Componente lectiva. Componente não lectiva.

Doutrina que dimana da decisão:

- I — *O trabalho dos docentes integra dois conteúdos diferentes: a componente lectiva propriamente dita e outra não lectiva, não podendo a duração semanal, no conjunto das duas componentes, ultrapassar as 35 horas.*
- II — *Sendo, por decisão ministerial, interrompida a prestação aos alunos da componente lectiva, durante um certo período de tempo, é suficiente a informação de uma actividade não lectiva a levar a efeito naquele período, para obrigar a recorrente à sua presença, quando ela se integra ainda no horário semanal obrigatório a prestar e foi publicitada com a devida antecedência e no lugar próprio.*

Recurso n.º 48 313. Recorrente: Carla Manuela Oliveira Teles; Recorrido: Secretário Regional de Educação e Assuntos Sociais. Relator: Ex.^{mo} Conselheiro Dr. Rui Pinheiro.

Acordam na Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo:

CARLA MANUELA OLIVEIRA TELES, id. nos autos, recorre para este Tribunal do acórdão do Tribunal Central Administrativo

que negou provimento ao recurso contencioso por ela interposto do despacho do SECRETÁRIO REGIONAL DE DUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS, que confirmou a marcação de uma falta à recorrente por não ter comparecido a uma “acção de sensibilização” organizada pela Comissão Executiva Instaladora de Escola Básica Integrada do Nordeste, onde exercia funções.

São as seguintes as conclusões da sua alegação:

I - A recorrente não impugnou contenciosamente a “Informação” como acto, mas sim o despacho do Sr. Secretário Regional, pelo que é irrelevante a qualificação daquela como acto externo ou interno.

II - O mérito ou demérito do recurso dependia tão-só da interpretação da informação como contendo uma obrigatoriedade de comparecimento para os docentes ou não.

III - Do conteúdo da informação, para um declaratório médio, mesmo professor, não resulta a obrigatoriedade da presença dos docentes na “reunião de sensibilização” anunciada.

IV - Se, ao contrário do que é referido no Acórdão recorrido, se entender, como entende a Recorrente, que não era “obrigada” a estar presente na reunião em causa, coexiste fundamento para aplicar à recorrente qualquer falta. Por isso, a recorrente impugnou a falta que lhe foi aplicada, na medida em que recorreu dos fundamentos para a sua aplicação “a obrigatoriedade da presença dos docentes”.

V - O douto acórdão violou os arts. 82, 94, 95 do ESD, art. 123º do CPA e 9 do CC.

O Secretário Regional da Educação e Cultura dos Açores também alegou no sentido do improvimento do recurso.

No mesmo sentido é o parecer do Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal.

O processo tem os vistos dos Excelentíssimos Juizes Adjuntos. **CUMPRE DECIDIR.**

I - MATÉRIA DE FACTO:

A - A Recorrente é professora do quadro de nomeação definitiva da Escola Básica 2,3 Padre João José de Amaral, do Grupo de Educação Musical, em exercício de funções na Escola Básica Integrada do Nordeste.

B - Em 27.10.98, foi afixada na Escola uma informação, subscrita pelo Presidente da Comissão Executiva Instaladora, na qual constava o seguinte:

Actividades a desenvolver na interrupção lectiva de 2 a 7 de Novembro Dia 2, 3 e 4 de Novembro... Reuniões de Conselho de Turma Dia 5 de Novembro... 9h30 - Acção de Sensibilização “Como Ajudar? Crianças em Risco - Crianças de Rua”

Mais se informa que no dia 5 de Novembro não devem abandonar a sala sem assinar a folha de presença.

C - A Recorrente não esteve presente naquela Acção de Sensibilização, razão pela qual o Presidente da Comissão Executiva Instaladora determinou que lhe fosse registada uma falta injustificada.

D - Sobre o recurso hierárquico instaurado pela Recorrente em relação à decisão referida em C., incidiu, em 12.3.99, o seguinte despacho do SREAS:

Nego provimento pelas razões constantes da informação.

II - O DIREITO.

Não procede o recurso.

Na verdade, de acordo com o artigo 76º do ECD, aprovado pelo DL 139-A/90, de 28 de Abril (1), *O pessoal docente em exercício de*

(1) Alterado pelo DL 105/97, de 29 de Abril, e pelo DL 1/98, de 2 de Janeiro.